

Direito da União Europeia – Dia Turma B – ano letivo 2024-2025

Exame Final Época de recurso - Coincidência, 25 de julho de 2025, Regente Cláudia Monge,

Tópicos de correção:

Parte I (3 + 4 + 5 valores)

- **Pronuncie-se sobre a seguinte afirmação:** «O sistema clássico da tripartição de poderes (legislativo/executivo/judicial) (...) não funciona *qua tale* no sistema jurídico-institucional da UE» (MARIA LUÍSA DUARTE). (3 valores)
 - Respeito pelo princípio da competência e pelo princípio do equilíbrio institucional (cf. artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia;
 - Princípio de separação de poderes e atipicidade do sistema de governo da União Europeia, em especial considerar que há instituições que «acumulam poderes típicos da função legislativa e da função executiva» (MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito da União Europeia, Lições desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 267), como sucede quanto ao Conselho e também, em certa medida, quanto à Comissão;
 - Função política/Órgãos de decisão política e função jurisdicional/tribunais; «linha que separa a **função política**, assumida, entre outros, pelo Conselho Europeu, pelo Conselho, pela Comissão, pelo PE, pelo BCE, da **função jurisdicional**, confiada ao TJUE e aos tribunais dos EM (v. artigo 19.º, n.º 1, TUE)» (*ibid.*);
 - Adaptação, reflexo, em especial, da articulação entre as componentes integrativa e intergovernamental; a prática política da União;
 - Coexistência das fontes de legitimação do poder: democrática e parlamentar, intergovernamental e integrativa;
 - O sistema de presidências;
 - A atipicidade do modelo político de governação e tipicidade dos procedimentos de decisão, princípio da legalidade e princípio da competência;
 - Sistema de freios e contrapesos e os mecanismos de controlo.
- **Comente a seguinte afirmação:** «A aplicabilidade directa, assim perspectivada, implica que as normas de direito comunitário produzam a plenitude dos seus efeitos, de modo uniforme em todos os Estados-membros, a partir da sua entrada em vigor e durante todo o período da respectiva vigência» (C-106/77 – *Simmenthal*). (4 valores)
 - Articulação entre a ordem jurídica da União Europeia e as ordens jurídicas dos Estados-Membros;
 - Autonomia, primado e eficácia direta como princípios estruturantes dessa articulação;

- A aplicabilidade direta como realização do princípio do primado e a realização plena do Direito da União Europeia;
 - A importância da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, e do acórdão citado em especial, na afirmação dos referidos princípios estruturantes;
 - A articulação com o princípio da cooperação leal e a competência, em especial, de execução dos Estados-membros.
- **Comente as seguintes afirmações:** O princípio da competência de atribuição, o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade caracterizam são princípios basilares da ordem jurídica da União Europeia (*5 valores*)
- Apresentar cada um dos princípios como princípios basilares da ordem jurídica da União Europeia e articular o princípio da competência de atribuição com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, à luz do artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE) e do Protocolo n.º 2, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; artigo 5.º do TUE: n.º 1 – a «delimitação das competências» – princípio da competência de atribuição; o «exercício das competências da União» – princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; «Quem tem a competência? (princípio da competência de atribuição); Quem deve exercer a competência? (princípio da subsidiariedade: UE ou Estados-membros? Como deve ser exercida a competência? (princípio da proporcionalidade)» (MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito da União Europeia, ob. cit.*, p. 419);
 - O sistema eurocomunitário de competências e o princípio da competência de atribuição em especial; a relevância das bases jurídicas:
 - O princípio da subsidiariedade em especial – competências partilhadas e teste da subsidiariedade;
 - O princípio da proporcionalidade em especial, vertentes e testes de proporcionalidade;
 - O papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na afirmação dos princípios; jurisprudência relevante;
 - Sentido e alcance de cada um dos princípios e meios de garantia e de verificação do seu cumprimento.

Parte II

Imagine a seguinte situação:

O Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram nova Diretiva sobre reparação de bens, que consagra obrigação de reparação por parte do produtor, reforça os direitos de informação e alarga o prazo de garantia dos bens quando o consumidor opte pela reparação em vez da substituição do bem.

Analise as seguintes questões:

- a) Tinham o Parlamento Europeu e o Conselho competência para adoção a Diretiva e qual o procedimento legislativo aplicável? (3 valores)
- o sistema eurocomunitário de competências e o princípio da competência de atribuição em especial; invocar bases jurídicas do princípio da competência de atribuição – os artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, primeira parte e n.º 2, do Tratado da União Europeia;
 - Explicar a importância da identificação da base jurídica;
 - Referir o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como norma habilitadora de âmbito geral (harmonização das legislações nacionais e garantias do funcionamento do mercado interno) e as alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - A competência de iniciativa legislativa da Comissão Europeia como manifestação de guardião dos Tratados, no desiderato da realização dos Tratados;
 - Articular artigo 17.º TUE com artigos 289.º e 294.º do TFUE na perspetiva das competências da Comissão e da dinâmica de poderes entre as três instituições – Comissão, Parlamento Europeu e Conselho;
 - Caracterizar a Diretiva como ato típico e como ato legislativo, nos termos dos artigos 288.º e 289.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - Explicitar as competências legislativas do Parlamento Europeu e do Conselho, nos termos dos artigos 14.º e 16.º do Tratado da União Europeia;
 - Identificar a competência do Parlamento Europeu e do Conselho (decisão conjunta), atenta a integração no âmbito do procedimento legislativo ordinário, procedimento regra, nos termos do n.º 1 do artigo 289.º, em articulação com o artigo 294.º, ambos do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - Explicar o procedimento legislativo ordinário, nos termos do artigo 294.º do TFUE; decisão conjunta Parlamento Europeu e Conselho.
- b) Caso o prazo de transposição, fixado em dois anos, venha a ser desrespeitado pelo Estado-Membro XXX, pode a Comissão apresentar ação junto do Tribunal de Justiça da União Europeia? (2 valores)
- Artigo 288.º, parágrafo terceiro, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - Explicar prazo de transposição como um dever do Estado-membro; o princípio da cooperação leal;
 - Aplicação fundamentada dos artigos 258.º e 260.º, n.º 3, do Tratado de Funcionamento da União Europeia.
- c) Podem os particulares invocar o novo prazo de garantia quando optam pela reparação dos bens antes do termo do prazo de transposição da Diretiva? E depois de decorrido esse

prazo sem que a diretiva seja completa e adequadamente transposta por um determinado Estado-Membro? (3 valores)

- Explicitar que «a eficácia directa refere-se ao atributo da norma eurocomunitária que, reconhecendo direitos subjectivos, proporciona ao particular a sua invocação, independentemente da existência de legislação interna contrária» (MARIA LUÍSA DUARTE, *ob. cit.*, p. 343); articulação da eficácia direta com o princípio do primado;
- Referir casos paradigmáticos do Tribunal de Justiça da União Europeia na afirmação do princípio da eficácia direta como o caso *Van Gend en Loos*, o caso *Marshall* e o caso *Unilever*;
- «No caso de directivas cujo prazo de transposição ainda não se esgotou, importa clarificar: a regra é a da insusceptibilidade da sua invocação contenciosa; nos termos da jurisprudência *Wallonie*, os Estados-membros devem abster-se enquanto decorre o prazo de transposição de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito por essa diretiva (v. acórdão de 18.12.1997, C-129/96, n.º 45); os particulares não podem valer dos direitos previstos na diretiva, mas podem, por invocação do princípio do primado e do princípio da cooperação leal, opor-se à legislação interna que foi adoptada em sentido contrário ao regime previsto na diretiva» (MARIA LUÍSA DUARTE, *ob. cit.*, p. 346);
- Eficácia direta, esgotamento do prazo de transposição e os requisitos de clareza, precisão e incondicionalidade; em que casos e perante que requisitos e perante quem podemos considerar os direitos como invocáveis pelos particulares; a relevância da proteção de direitos fundamentais;
- Distinguir eficácia vertical e eficácia horizontal;
- Outros instrumentos de proteção junto do Estado-Membro – a responsabilidade civil extracontratual do Estado em especial.

Duração: 120 minutos + 10 minutos tolerância, sem prejuízo dos tempos regulamentares autorizados para os alunos com necessidades educativas especiais